

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se ao §3º, do art. 2º, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 789, de 2017, da seguinte redação:

“ **Art. 2º**

(...)

§ 3º Na hipótese de bem mineral transferido entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, na forma do inciso II, do caput, a base de cálculo para aplicação do percentual previsto neste artigo será o preço usualmente praticado pela empresa na venda do minério transferido, ou, na falta dele, dos dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.”

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de transferência do bem mineral para beneficiamento, condicionar o pagamento da CFEM ao preço de venda do produto mineral na saída da mina, ou preço constante de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais, permitira o recebimento da CFEM pelo município onde esta localizada a extração, mantendo-se assim a compensação financeira pela exploração mineral.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

